



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001323/92-33

Sessão de 07 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.693

Recurso nº: 105.202 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL/PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Suprimentos de caixa sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário para a pessoa jurídica, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, permite a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o montante da receita omitida em Cr\$ 190.000,00 nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001323/92-33

RECURSO Nº: 105.202

ACORDÃO Nº: 102-28.693

RECORRENTE: TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.083.856/0001-30, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 22/24 e seus anexos, através do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário no montante de 937,75 UFIR, de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e apurada a infração dos artigos 154, 157, 181, 387, inciso II, do RIR/80, assim sintetizada:

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERARIO NAO COMPROVADO - Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios Nelson Paulo da Cunha Castro Junior e Jose Francisco Avila, dos recursos referentes aos suprimentos de caixa realizados, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada, durante os exercícios financeiros de 1990 e 1991, base dos anos de 1989 e 1990, nos valores respectivos de NCz\$ 32.000,00 e Cr\$ 1.821.827,00;

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações descritas no presente auto, conforme quadro demonstrativo abaixo:

EXERCÍCIO	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1991	(5.212.456,00)	1.821.827,00	(3.390.629,00)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001323/92-33

Acórdão nº 102-28.693

Os valores supridos e respectiva datas constam dos autos às fls. 15 a 19.

Na impugnação de fls. 36/58, a autuada alegou que os valores supridos no período-base de 1989 tem origem na venda de uma casa pelo sócio Nelson Paulo da Cunha Castro Júnior pela importância de NCz\$ 55.000,00 em 25 de agosto de 1989 e que os empréstimos efetuados no período-base de 1990 tem origem nos recursos declarados e tributados pelos sócios e que foram entregues para a empresa, mediante depósito na conta corrente ou pagamento direto aos fornecedores.

No julgamento de 1º grau, a autoridade administrativa reporta-se ao artigo 181 do RIR/80 e esclareceu que, relativamente ao período-base de 1989, apenas o sócio Nelson Paulo da Cunha Castro Júnior comprovou a origem do numerário (venda de casa) mas nenhum sócio logrou a comprovação do efetivo trânsito do numerário do patrimônio dos sócios para a conta Caixa da pessoa jurídica.

Dos empréstimos escriturados no período-base de 1990, a pretensão de comprovar-se a efetiva entrega mediante a apresentação dos documentos de fls. 42, 43 e 45/48, não pode prosperar uma vez que:

a) os cheques nominais para as empresas fornecedoras, não comprovam a efetiva entrega dos recursos para a autuada, e mesmo os depósitos, registrados na contabilidade, poderiam até comprova a entrega dos recursos, contudo em ambos os casos, não restou provada a origem dos mesmos;

b) a alegação da existência de capacidade financeira dos sócios, respaldado em suas declarações, releva a insuficiên-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001323/92-33

Acórdão nº 102-28.693

cia de argumentos para comprovação dos ingressos, sendo este o entendimento constante dos Acórdãos nº 104-2.976/82 e 104-2.968/82;

c) a impugnante restringiu-se a citar o número do cheque e o respectivo estabelecimento bancário, não comprovando nem origem dos recursos, nem a efetiva entrega dos mesmos e na maioria das vezes, inexistem provas que validem as alegações.

No recurso tempestivamente interposto, às fls. 69/71, ratifica a defesa inicial em todos os termos e solicita que os documentos juntados na inicial, muitos dos quais, ou provam inequivocamente a origem, ou a efetiva entrega dos numerários.

Acrescenta que a decisão recorrida contraria o bom senso, por inverter o ônus da prova, no procedimento fiscal, tendo em vista que o Fisco, por presunção, caracterizou a exigência tributária, por duvidar do empréstimo efetuado pelos sócios para a empresa.

Ao final, requer a reavaliação de determinados procedimentos ortodoxos reinantes dentro da jurisprudência tributária, pois as empresas, a cada dia, perdem a capacidade de pagamento e por mais infimo que seja o valor do crédito tributário exigido, se veem na contingência de suplicar até por solução menos drásticas, pois entende que hoje, relegados a uma micro empresa de fundo de quintal, não tem um mínimo de condições para suprir esta exigência, principalmente pelo fato de que, todos os recursos foram injetados na empresa para garantir a sobrevivência.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001323/92-33

Acórdão nº 102-28.693

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito ao suprimento de caixa, sem comprovação da origem e o efetivo transito do numerário do patrimônio dos sócios para o ativo da pessoa jurídica, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com infração dos artigos 154, 157, 181, 387, inciso II, do RIR/80.

O artigo 181 do RIR/80 permite a presunção "juris tantum" de omissão de receita quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, nos casos de suprimentos de caixa.

Assim, nos casos de suprimentos de caixa, compete ao contribuinte provar a origem e o efetivo transito do numerário do patrimônio dos sócios para a conta Caixa/Banco da pessoa jurídica.

Trata-se, pois, de matéria relacionada exclusivamente com a apreciação de provas e no caso vertente, a recorrente trouxe aos autos as provas acostadas às fls. 42/58.

Os suprimentos relativos ao período-base de 1989, como bem salientou a autoridade julgadora de 1º grau, apenas um dos sócios comprovou que vendeu a casa mas nenhum deles comprovaram a efetiva entrega de numerário para a pessoa jurídica.

Quanto aos suprimentos efetuados no período-base de 1990, do exame das provas anexadas às fls. 42/58 constatam-se que:



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001323/92-33

Acórdão nº 102-28.693

a) o sócio Nelson Paulo da Cunha Castro Júnior comprovou a efetiva entrega de Cr\$ 90.000,00 em 09.10.90, mediante cheque nº 706.742 do Banco do Brasil S/A, depositado na conta nº 0340-01681-67, do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em nome da empresa Tapeçaria Cascavel Ltda. (fls. 45/46) e neste período-base, a declaração de rendimentos de pessoa física comportava disponibilidade da ordem de Cr\$ 213.132,00;

b) o sócio José Franciso Avila comprovou a disponibilidade da ordem de Cr\$ 359.582,00 de rendimentos regularmente declarados e ainda, das seguintes entrega de numerários para a pessoa jurídica:

- cheque nº 939.889 do Banco Bamerindus do Brasil S/A no valor de Cr\$ 70.000,00 emitido em 09.08.90 foi depositado na conta nº 0340-01681-67 do mesmo banco e em nome da Tapeçaria Cascavel Ltda. (fls. 54/55);

- cheque nº 939.890 do Banco Bamerindus do Brasil S/A no valor de Cr\$ 30.000,00 emitido em 10.08.90 foi depositado na conta nº 0340-01681-67 do mesmo e em nome da Tapeçaria Cascavel Ltda. (fls. 55/56).

Assim, aliando a capacidade financeira dos sócios com a prova do efetivo trânsito de numerário do patrimônio dos sócios para a conta Caixa ou Banco da pessoa jurídica, entendo que ilide a presunção de omissão de receitas.

Os cheques nominais emitidos pelos sócios e que beneficiam terceiros - fornecedores, conforme alegação da recorrente, por si só não comprovam o trânsito do numerário dos sócios para a pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

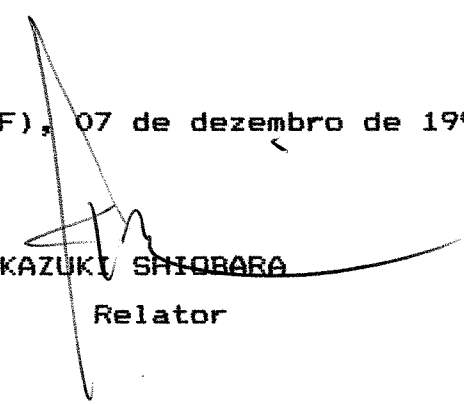
PROCESSO Nº 10935.001323/92-33

Acórdão nº 102-28.693

Assim, no exercício de 1991, período-base de 1990, entendendo que documentos anexados aos autos ilidem a presunção de omissão de receitas, no montante de Cr\$ 190.000,00 e, portanto, o lucro real deve ser reduzido naquele valor e, em consequência, o saldo de prejuízo a compensar naquele exercício deve ser retificado para Cr\$ 3.580.629,00.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o montante da receita omitida em Cr\$ 190.000,00 e, em consequência retificar o prejuízo para Cr\$ 3.580.629,00, no exercício de 1991.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator